

Recurso provido” (REsp nº 5.507-SP, Rel. Min. Américo Luz, DJU de 10.12.90, pág. 14.799).

Dessarte, não conheço do recurso pela alínea *a*.

Quanto à alínea *c*, conheço para negar-lhe provimento.”<sup>(5)</sup>

O colendo Supremo Tribunal Federal referindo-se ao acidentado e respectivos beneficiários assentou:

“Os direitos provenientes dessa legislação especial, de caráter alimentar, são indisponíveis”. (RE nº 91.807-8-SP, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado em 08.8.80, in RT vol. 548, págs. 220/223) Theotônio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 25ª ed., Malheiros, pág. 703) inclui a seguinte nota:

“As prestações de acidente do trabalho têm caráter alimentar e, por isso, são indisponíveis; se o empregado transige quanto ao valor do benefício, seu prazo de duração, índice de reajustamento ou outras parcelas que influem sensivelmente no *quantum* da indenização, a transação é nula, tendo o MP legitimidade para recorrer da sentença que a homologa (Bol. AASP 1.732/59), “suprindo eventual deficiência da atividade do patrono da parte” (Bol. AASP 1.806/supl., pág. 1).

Quanto ao INSS: aplica-se ao INSS a presunção do art. 302, *caput* do CPC, no caso de não impugnação dos fatos articulados na inicial, porque seus direitos são indisponíveis (JTA 108/381).”

Feitas essas considerações, comprovada a divergência, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.”

#### Recurso Especial nº 50.702-2 – RJ

(Registro nº 94.0019807-8)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *João de Monlevad*

Recorrido: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barra Mansa - RJ*

Interessado: *Montex S/A Indústria e Comércio - massa falida*

Advogados: *Drs. Manoel Benedicto Lima e outros, e Deonil da Costa - síndico*

**EMENTA:** *Falência. Sem a sentença de encerramento da falência não há falar em decurso do prazo extintivo das obrigações do falido. Recurso especial não conhecido. Unânime.*

<sup>(5)</sup> *Comentários às Súmulas do STJ*, 2º volume, págs. 274/275.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília, 12 de setembro de 1994. (data do julgamento)

**Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator.**

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar**: O despacho de admissibilidade do recurso especial demonstra com precisão a controvérsia.

Ei-lo:

“Trata a hipótese de recurso especial, tempestivamente interposto, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, que visa a impugnar o Venerando Acórdão, prolatado pela Egrégia 7ª Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça (fls. 153/154), cuja ementa é a seguinte:

“Falência. Extinção das obrigações. Nulidade da sentença inexistente. Prescrição inócurrenente. Devedor ainda em falta com seus credores. Desprovimento do recurso.”

O recorrente em suas razões (fls. 156 a 160) sustenta que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 132 — § 1º, e 135 — III, da Lei de Falências, ao não considerar a extinção das obrigações do falido em face da ocorrência da prescrição, por se contar o prazo de cinco anos da data em que o processo deveria estar encerrado, e não da data da sentença de encerramento da falência.

Alega haver dissenso com decisões de outros Tribunais.

O Ministério Público opinou (fls. 162 a 164) pela admissão do recurso pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da C.F.

É a hipótese, em síntese.

Procede o recurso pelos fundamentos da alínea *a* e da alínea *c* do inciso III, do artigo 105, da C.F., pois, em tese, se verifica negativa de vigência dos referidos dispositivos da lei falimentar, bem como dissídio jurisprudencial.

De fato, determina o § 1º do artigo 132 da Lei de Falências que em dois anos, a contar da declaração da quebra, esteja encerrado o processo falimentar, salvo em caso de força maior. Ora, quatorze anos decorreram, sem que ficasse demonstrada a força maior, e não foi concluído o processo, o que se contrapõe ao citado dispositivo falimentar.



Houve, portanto, em tese, negativa de vigência desse dispositivo legal e no que concerne ao artigo 135 — do Dec.-Lei nº 7.661/45, inegável é que a jurisprudência vem se orientando no sentido de que os cinco anos aí especificados se contem, não da data da sentença, mas da data em que deveria estar findo o processo falimentar em similaridade com o que ocorre com a prescrição intercorrente em matéria penal, nos termos da Súmula nº 147 do S.T.F.

Nesse sentido, aliás, é o acórdão citado pelo recorrido nas fls. 159, estando suficientemente demonstrada a divergência com a decisão recorrida, pois esta afirmou, ao confirmar a sentença, que o “decurso do prazo de cinco anos inicia-se da sentença de encerramento da falência”, enquanto que o paradigma citado nas fls. 159 dispõe que o prazo prescricional, para a extinção das obrigações do falido, se conta da data em que o processo deveria estar concluído. Foi, assim, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 255 do R.I. do S.T.J.” (fls. 166/167).

### VOTO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar** (Relator): Discute-se nos presentes autos se o lapso para efeito da extinção das obrigações do falido se conta da data em que o processo deveria estar encerrado, ou somente flui a partir da data em que, por sentença transitada em julgado, for a falência encerrada, como entendera o v. aresto.

Por dissídio jurisprudencial não pode o recurso ser conhecido. Conquanto o recorrente diga haver trazido à colação os REs nº 52.937-4, 42.257 e 37.017, tal confronto não encontro eu nos autos; cópias dos acórdãos correspondentes, também não; e nem sequer indicação de sua precedência. Enfatiza ele a dissonância de julgados que seria contraditória entre o aresto de que recorre e a decisão adotada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 70.832, que está na RTJ 63:445 a 447, e de que foi relator o Ministro Bilac Pinto.

De junho de 1972 o acórdão paradigma. De junho de 1982 a decisão em que a Suprema Corte, em Sessão Plenária, arremou expressamente a antiga posição relativa ao art. 135, III, da Lei Falimentar (RTJ — 103:1.223/1.233).

Um decênio após aquela decisão invocada pelo recorrente a Corte Suprema deliberou:

“Sem o encerramento da falência por sentença, não flui o prazo extintivo das obrigações do falido — arts. 132, *caput*, e § 2º, e 135, III, do Decreto-lei 7.661, de 21.06.45.

Não é possível presumir-se uma sentença, que há de obedecer ao art. 458 do CPC, e que não foi prolatada, nem existe, para dela tirar conseqüências jurídicas que a Lei expressamente prevê, ou dela faz decorrer, quando transitada em julgado.

RE conhecido mas improvido.”

O Ministro Cordeiro Guerra, relator para o acórdão a que me reporto, em seu voto considerou:

“Em conclusão, uma falência se instaura por sentença e por sentença se encerra. Antes dessa sentença que a lei prevê e impõe, não se encerra a falência, e, em conseqüência, não podem ser declaradas extintas as obrigações do falido, a quem a lei expressamente defere os direitos de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis — art. 36 da Lei de Falência.

Ora, o falido, exatamente porque a lei é categórica, tem o direito de requerer as providências necessárias ao encerramento da falência por sentença e de sua omissão não pode se beneficiar, em detrimento da lei e do crédito público.

Por outro lado, não me parece possível presumir-se uma sentença que não foi prolatada, nem existe, para dela tirar conseqüências jurídicas que a lei expressamente prevê, ou faz dela decorrer — quando transitada em julgado.”

(in RTJ 103, págs. 1.227/1229)

Por sua vez, aderindo ao voto daquele que iria ser o relator para o acórdão, também de maneira categórica se posicionou o Ministro Oscar Corrêa:

“9. **Waldemar Ferreira** (*Tratado de Direito Comercial*, 15<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3.980), após salientar a importância da sentença que ponha termo ao processo de falência — e que “ainda quando desinteresse aos credores, será relevante para o falido” e “igualmente, para terceiros”, afirma:

“Enquanto não for proferida permanecerá suspenso o prazo de prescrição das dívidas do falido, retardando, ademais, o prazo para a sua reabilitação, com a sentença declaratória de extinção de suas obrigações”. (vol. XV, pág. 210).

E conclui:

“Que tal sentença é essencial, decidiu-se inúmeras vezes; mas também existem decisões em contrário. A decisão nesse sentido se tornara, em verdade, generalizada; mas sempre se deparam julgados em sentido oposto, já agora em insistência, a despeito da lei ser-lhes contrária, expressamente.”

E cita decisões: ac. de 6.4.43 deste Egrégio Supremo Tribunal Federal; “a falência não se encerra automaticamente; mas, necessariamente, por sentença.” (*Arq. Judiciário* 68/102).



No mesmo sentido, acórdão de 28.1.47 da Segunda Câmara Civil do Tribunal de São Paulo (R.T. 166/580), *id.* 166/574; invocando os arts. 132, § 2º e 134 da Lei de Falências (págs. 211/212 — vol. XV).

10. No v. acórdão invocado (RE nº 70.892, Relator o Eminentíssimo Ministro Bilac Pinto (RTJ 63/445) — (o precedente trazido à colação) — discute-se a exigência da sentença de encerramento da falência, mas o debate não atingiu frontalmente a tese da *obligatoriedade da extinção, independentemente de sentença*, tese que não se configurava, *in casu*.

Já no RE nº 36.565, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro (RTJ 44/740) insiste-se na *indispensabilidade da sentença de encerramento formal da falência*, invocando-se inclusive, doutrina e jurisprudência.

Damos nossa adesão a esta tese, presos ao ensinamento de **J. X. Carvalho de Mendonça**:

“É indispensável que se encerre a falência mediante sentença, não só porque, em virtude de outra sentença ela foi declarada, como porque há necessidade de fixar a data para a prescrição da ação penal contra o falido, seus cúmplices e demais pessoas punidas...”

(*Tratado de Dir. Comercial Brasileiro*, VIII, nº 1.214, F. Bastos, 1962, págs. 446/447).

E ainda precisou o Ministro **Oscar Dias Corrêa** em seu voto:

“Não há como deixar matéria de tal magnitude a evento incerto, de data improvável e infixada, nem transformar circunstâncias ocasionais em regra penal, para a contagem de prazo prescricional.”

Não há mesmo, pois, como conhecer do recurso pelo dissídio porque superada pela decisão plenária do STF a desarmonia cogitada.

Quanto à alegação de negativa de vigência dos arts. 132, § 1º e 135-III, da Lei de Falência, não na diviso. *Primo*, porque o art. 132 da L.F., como bem observou o Juiz da sentença adotada pelo acórdão (fl. 154), contém

“... uma recomendação ao juiz, mas sem que decorram de sua inobservância quaisquer repercussões no plano civil” (fl. 87);

*secundo*, porque sem a sentença de encerramento da falência não há falar em decurso do prazo extintivo das obrigações do falido.

Não conheço do presente recurso.